



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.666 - RJ (2012/0058326-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N.º 11.671/08. EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INTELIGÊNCIA COMBINADA DOS ARTS. 3.º E 10, § 1.º, TAMBÉM DA LEI N.º 11.671/08. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO FEDERAL QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL AVALIAR, DE OFÍCIO, A MOTIVAÇÃO DO REFERIDO *DECISUM*, MORMENTE INVALIDÁ-LO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPETÊNCIA, HIERARQUIA OU JURISDIÇÃO PARA TANTO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANTIDA HÍGIDA A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n.º 11.671/08, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a *"medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório"* (art. 3.º), e tenha sido determinada *"motivadamente pelo juízo de origem"* (art. 10, § 1.º).

2. No caso há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida pelo Juiz Estadual. Segundo esclarecimentos do serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o ora Interessado ainda é líder do *Comando Vermelho* e se vale de amigos e principalmente parentes para continuar suas atividades no crime organizado, tanto que, no final de 2009 – quando já se encontrava há cerca de três anos em presídio federal –, a Polícia Civil carioca desarticulou quadrilha integrada principalmente por familiares e pessoas próximas do Condenado. Ainda, segundo os autos, os líderes da referida facção criminoso vinham elaborando planos para desestruturar a política de segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.

3. Cabe apenas à Defesa, ou até mesmo o Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido *decisum*, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição para tanto.

4. Conflito conhecido, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/08, e declarada a competência do Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal), ora suscitado, para processar a execução de ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, até que se finde o prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 27 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.666 - RJ (2012/0058326-0)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito de competência, em que consta como suscitante o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, e como suscitado o Juízo Federal da 3.^a Vara Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal).

Na hipótese, a Magistrada Federal indeferiu a prorrogação da permanência de ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES, vulgo *Isaías do Borel*, na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO – a despeito da renovação da medida, pelo Juízo das Execuções Penais do Rio de Janeiro –, e determinou seu retorno para o Rio de Janeiro.

Baseou-se, para tanto, nos fundamentos de que o Interessado encontrava-se há mais de cinco anos no presídio; que a permanência em estabelecimento de segurança máxima é medida excepcional, temporária, e não pode ser superior a 360 dias; que não há elementos concretos sobre sua periculosidade, de forma a justificar sua permanência em tal instituição; que o Paciente é portador do vírus HIV, cujo tratamento seria melhor oferecido no Rio de Janeiro; e que o Preso já preencheu requisitos objetivos para benefícios da execução, cuja análise deve ser procedida pelo Juízo de origem (fls. 43/46).

A Juíza de Direito, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 02/09), no qual menciona que o Interessado é um dos traficantes de maior influência no Estado do Rio de Janeiro e ainda lidera o *Comando Vermelho*; que se mantém íntegros os motivos para sua permanência em estabelecimento de segurança máxima em outra unidade da Federação, pois ainda existe "*integração do apenado*" com a referida facção criminosa (fl. 05) e o retorno ao Rio de Janeiro facilitaria sua comunicação com a organização; e que há fatos concretos a indicarem a "*extrema necessidade*" de sua permanência no presídio federal, para o "*resguardo da política de segurança pública*" (fl. 08). Pretende, assim, a manutenção e prorrogação da execução da pena do Interessado em Porto Velho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou às fls. 55/59, pelo conhecimento do conflito de competência, para que o Paciente permaneça na prisão de segurança máxima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.666 - RJ (2012/0058326-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREVISTO NO § 5.º, DO ART. 10, DA LEI N.º 11.671/08. EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INTELIGÊNCIA COMBINADA DOS ARTS. 3.º E 10, § 1.º, TAMBÉM DA LEI N.º 11.671/08. EXCEPCIONAL NECESSIDADE DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO CONCRETAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO FEDERAL QUE PROCESSA A EXECUÇÃO PENAL AVALIAR, DE OFÍCIO, A MOTIVAÇÃO DO REFERIDO *DECISUM*, MORMENTE INVALIDÁ-LO. AUSÊNCIA DE QUALQUER COMPETÊNCIA, HIERARQUIA OU JURISDIÇÃO PARA TANTO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANTIDA HÍGIDA A RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DO CONDENADO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Segundo combinação de regras constantes de dispositivos da Lei n.º 11.671/08, é possível a excepcional renovação do prazo para que Acusado permaneça em estabelecimento prisional de segurança máxima, desde que a *"medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório"* (art. 3.º), e tenha sido determinada *"motivadamente pelo juízo de origem"* (art. 10, § 1.º).

2. No caso há elementos concretos que justificam a prorrogação da medida pelo Juiz Estadual. Segundo esclarecimentos do serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, o ora Interessado ainda é líder do *Comando Vermelho* e se vale de amigos e principalmente parentes para continuar suas atividades no crime organizado, tanto que, no final de 2009 – quando já se encontrava há cerca de três anos em presídio federal –, a Polícia Civil carioca desarticulou quadrilha integrada principalmente por familiares e pessoas próximas do Condenado. Ainda, segundo os autos, os líderes da referida facção criminosa vinham elaborando planos para desestruturar a política de segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.

3. Cabe apenas à Defesa, ou até mesmo o Ministério Público, impugnar o encaminhamento ou renovação da permanência de Acusado em estabelecimento de segurança máxima. Não pode o Magistrado Federal que processa a execução penal avaliar de ofício a motivação do referido *decisum*, mormente invalidá-lo, pois não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

4. Conflito conhecido, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/08, e declarada a competência do Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal), ora suscitado, para processar a execução de ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mantida hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, até que se finde o prazo de 360 dias, conforme determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O conflito deve ser conhecido, nos termos do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/08, razão pela qual passo a analisar os fundamentos da presente controvérsia processual.

No caso, a Juíza de Direito, ao suscitar o presente conflito de competência (fls. 02/09), esclareceu que o Interessado – condenado à pena total de 40 anos – é um dos líderes do *Comando Vermelho* e um dos traficantes de maior influência no Estado do Rio de Janeiro; que se mantém íntegros os motivos para sua permanência em estabelecimento de segurança máxima em outra unidade da Federação, pois ainda existe "*integração do apenado*" com a referida facção criminosa (fl. 05) e o retorno ao Rio de Janeiro facilitaria sua comunicação com a organização; e que há fatos concretos a indicarem a "*extrema necessidade*" de sua permanência no presídio federal, para o "*resguardo da política de segurança pública*" (fl. 08). Esses foram os fundamentos para justificar a renovação do prazo de 360 dias para a permanência do Interessado no estabelecimento, contados a partir de 07/12/2011 (fl. 32).

No "*extrato de inteligência*" trazido aos autos, elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, informou-se o que se segue (fls. 12/14):

"[...]"

02. ISAIAS DA COSTA RODRIGUES ("ISAIAS DO BOREL") é um dos líderes da facção criminosa denominada "Comando Vermelho" e possuía como seu principal reduto o Morro do Borel, Tijuca, área atualmente pacificada através da Implantação de uma UPP (Unidade de Polícia Pacificadora).

03. Ressalte-se que a realização das Unidades de Polícia Pacificadora revela-se como um dos principais e mais eficientes instrumentos de restauração do poder legal constituído, que vem trazendo tranquilidade à sociedade carioca.

04. Neste contexto fático, o simples retorno de ISAIAS DA COSTA RODRIGUES ("ISAIAS DO BOREL") ao Rio de Janeiro facilitaria a sua proximidade com seus comparsas, além de possível sensação de insegurança na comunidade do Borel, a qual vem sendo reestruturada com a UPP, tendo em vista que, anteriormente, os traficantes da área exploravam também transporte alternativo de motos e vans, a cobrança de taxa sobre a venda de gás, a exploração de sinal clandestino de TV a cabo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internet.

05. *Não podemos esquecer que, segundo dados de inteligência, uma característica peculiar do traficante ISAIAS DO BOREL é a utilização de parentes na atividade do crime organizado, sendo os mesmos representantes de seus interesses fora da cadeia. Tanto é assim, que, em novembro de 2009, a polícia Civil do Rio de Janeiro desencadeou a Operação Família S/A, oportunidade em que conseguiu desarticular uma quadrilha composta, em sua maioria, por familiares e amigos de ISAIAS DO BOREL. Outro dado importante desta quadrilha é a sua atuação em diversas frentes do crime, tais como lavagem de dinheiro, tráfico de armas e entorpecentes.*

[...].

07. Informações da inteligência indicam que até bem pouco tempo as principais lideranças do Comando Vermelho estavam tentando se articular, com o escopo de executarem um plano de desestabilização ao poder público do Estado do Rio de Janeiro para enfraquecerem a atual política de segurança pública e restauração do domínio ilegal das facções criminosas nas comunidades.

[...].

09. *Não podemos esquecer que, desde que as principais lideranças criminosas foram enviadas para fora do Estado do Rio de Janeiro, as facções tiveram o seu poder de influência drasticamente diminuído, o que, por conseguinte, facilitou a ação policial, tanto sob o enfoque repressivo como na implementação da política de pacificação. Atualmente, o Rio de Janeiro encontra-se em um processo de retomada de territórios até então ocupados pelo tráfico de drogas, através da política pública de implantação de Unidade de Polícia Pacificadora, onde as regiões deixam de ser locais de exclusão para comporem a nossa cidade, com a utilização dos serviços públicos e uma melhora substancial da qualidade de vida dos moradores."* (sem grifos no original.)

Verifico, haver, na espécie, indicação de **elementos concretos** que demonstram a necessidade de que o Interessado continue segregado em presídio de segurança máxima, nitidamente esclarecidos pelo serviço de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro e mencionados pela Juíza de Direito das Execuções Penais.

Enumeram-se, principalmente, a informação de que o Apenado ainda é líder do *Comando Vermelho*; de que o traficante ainda se vale de amigos e principalmente parentes para continuar suas atividades no crime organizado, tanto que, no final de 2009 – quando já se encontrava há cerca de três anos em presídio federal –, a Polícia Civil carioca desarticulou quadrilha integrada principalmente por familiares e pessoas próximas do Condenado; e que os líderes da facção criminosa vinham elaborando planos para desestruturar a política de segurança pública instituída no Rio de Janeiro, para que voltassem a dominar comunidades pacificadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, já afirmou a eminente Ministra ROSA WEBER, do Supremo Tribunal Federal: diante dos fatos, não pode o Julgador erguer *"um véu inibidor da apreensão da realidade"*. Consignou, ainda, que *"[o] mundo não pode ser colocado entre parênteses"* (RHC 108.440/DF, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 16/04/2012).

Tais advertências não podem ser olvidadas no caso.

Ninguém desconhece **a efetividade dos acontecimentos, ou a escalada do crime no País**, que ensejaram a necessidade de se conceber, inclusive, estabelecimentos prisionais de segurança máxima, que, dentre suas principais funções, reside a de impedir que presos que ainda exerciam ou exercem comando em organizações criminosas continuassem tais atividades.

Mais relativamente ao caso concreto, ninguém pode envilecer as nefastas ações praticadas pelas verdadeira milícias que comandam ou comandavam o crime organizado em comunidades cariocas.

Ora, na espécie, considerada a fundamentação da Justiça Comum Estadual, não há dúvidas de que estão evidenciados os requisitos para a permanência do Condenado em estabelecimento de segurança máxima, com suporte na inteligência combinada dos arts. 3.^o e 10, § 1.^o, todos da Lei n.^o 11.671/08, que ora reproduzo, *in litteris*:

*"Art. 3.^o Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima **aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.**"*

"Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

*§ 1.^o O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, **renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem**, observados os requisitos da transferência." (sem grifos nos originais.)*

Por isso a percuente manifestação do Procurador Regional da República Franklin Rodrigues da Costa, no exercício da função de Subprocurador Geral da República, de que a *"permanência [do Apenado] em presídio federal resguarda o interesse da coletividade, preponderando a preservação da segurança pública"* (fl. 57).

No sentido das conclusões do presente voto, menciono, desta Seção, o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 10, § 1º, DA LEI 11.671/08. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APLICAR AS NORMAS DA EXECUÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DOS RÉUS NO PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA.

1. Quando as autoridades judiciárias não afirmam nem negam a sua competência para julgar determinado caso, mas havendo efetivamente uma discordância entre elas, não há um conflito nos moldes tradicionais, mas pode configurar, na realidade, conflito.

2. Existe a possibilidade de renovação do prazo de permanência do preso em presídio de segurança máxima, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 10, § 1º, da Lei 11.671/08.

3. O Juízo de origem deve fundamentar o pedido de transferência dos presos para o presídio de segurança máxima, consoante os arts. 3º e 4º da Lei 11.671/08.

4. Não obstante os direitos individuais garantidos aos presos, o interesse em resguardar a coletividade por vezes se sobressai, preponderando a necessidade de se primar pela segurança pública, justificando a transferência ou a manutenção do preso em presídio de segurança máxima, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 10 da Lei 11.671/08.

5. O acompanhamento da execução, quando da transferência de presos para presídio de segurança máxima, cabe ao Juízo Federal competente da localidade em que se situar referido estabelecimento, salvo na hipótese de preso provisório, consoante o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.671/08.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado, para acompanhar e aplicar as normas referentes à execução penal para o restante do período de prorrogação em curso." (CC 110576/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/10/2011.)

Reproduzo, ainda, o seguinte precedente deste Colegiado, em que se consignou não competir ao Juízo Federal avaliar as razões de decidir de Magistrado Estadual que encaminha ou renova a permanência de acusado em estabelecimento de segurança máxima, **por ausência de qualquer hierarquia jurisdicional para apreciar tal determinação:**

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRIMEIRA RENOVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 11.671/2008. DURAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO. CONFLITO TECNICAMENTE INEXISTENTE. JUSTIFICATIVAS DO JUÍZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. EXCESSO. JUÍZO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DESTA CORTE. INTERMEDIÇÃO DA SOLUÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RENOVAÇÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PREJUDICADA.

I - A inclusão do preso em estabelecimento prisional federal deve estender-se pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, e a renovação somente ocorrerá excepcionalmente.

II - Admite-se a retroatividade do termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior, aplicável tanto no caso de aceitação da renovação pelo magistrado federal, quanto, no caso de renovação da permanência decidida por meio de conflito de competência, até seu julgamento.

III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocaria considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013008-52.2009.403.6000." (CC 118.834/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/12/2011.)

Explicita-se: competiria apenas à Defesa, ou até mesmo ao Ministério Público, impugnar a motivação da decisão da Justiça Estadual do Rio de Janeiro (o que, segundo o ofício de fl. 77, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça, não ocorreu). Não pode tal decisão, porém, ser invalidada, *ex officio*, por Juiz Federal, que não detém qualquer competência, hierarquia ou jurisdição para tanto.

Apenas mencione-se, por fim, que não há qualquer evidência de que o tratamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde do Interessado seria melhor administrado no presídio estadual, não podendo consistir tal fundamento em justificativa para que o preso seja transferido da penitenciária de segurança máxima.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito, nos moldes do § 5.º, do art. 10, da Lei n.º 11.671/08, e DECLARO a competência do Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia (Criminal e Execução Penal), ora suscitado, para processar a execução de ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES durante o período em que se encontrar no estabelecimento prisional de segurança máxima. Oportunamente, **MANTENHO hígida a renovação do prazo para sua permanência na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, até que se finde o prazo de 360 dias, iniciados em 07/12/2011 (fl. 332), como determinado pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ.**

Dê-se conhecimento da presente decisão aos Juízes Corregedores das Penitenciárias Federais de Mossoró/RN, Campo Grande/MS e Catanduvas/PR, bem como à Juíza Federal Substituta Juliana Maria da Paixão, Corregedora do Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0058326-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 121.666 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 187132820104014100 201101851291

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO
- RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : ISAÍAS DA COSTA RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.